



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º.: 11040.000879/89-07
Recurso n.º.: 107.593
Matéria: : I. R. P. J. – Exercícios de 1985 e 1986
Recorrente : COMERCIAL ZANETTI DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM PELOTAS-RS
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão n.º.: 101-91.801

I.R.P.J. – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. – DEDUTIBILIDADE. Os gastos suportados pela pessoa jurídica, para serem admitidos como despesas operacionais, além de pagos ou incorridos, devem se revestirem das condições de necessidade, normalidade e usualidade, no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

IMOBILIZAÇÕES. APROPRIAÇÃO COMO DESPESAS. – Os bens duráveis devem ter seus custos ativados, para que possam ser depreciados de acordo com o prazo estimado de sua vida útil. Os gastos com reformas ou consertos, destinados a manter o bem em condições normais de funcionamento, quando o Fisco não comprovar que o prazo de vida útil estimado restou aumentado em mais de um ano, são admitidos como despesas operacionais.

ESCRITURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. – Inobservado o regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, do qual resulte postergação do pagamento do Imposto de Renda por período-base posterior àquele em que o tributo seria devido, cabe exigir, de ofício, a diferença de imposto e correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A falta ou insuficiência da constituição da provisão para pagamento do Imposto de Renda e, de consequência, da correção monetária do saldo da mesma conta, não causam desequilíbrio no resultado do exercício, vez que o seu montante deve integrar o saldo de

9

Processo n.º : 11040.000879/89-07
Acórdão n.º : 101-91.801

outra conta sujeita a atualização, adotados os mesmos critérios e mesmos índices.

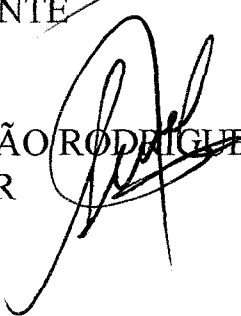
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. – A autoridade lançadora, ao promover de ofício, a formalização do crédito tributário, deve, também, promover a compensação de eventuais prejuízos suportados pelo sujeito passivo, observado o prazo fixado em lei.

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL ZANETTI DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

COMERCIAL ZANETTI DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 90.914.094/0001-05, não se conformando com a decisão proferida pela titular da Delegacia da Receita Federal de Pelotas - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 791/798, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As matérias ainda sob litígio estão descritas no Auto de Infração (fls. 305/315), nestes termos, em síntese:

1. EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 1984

1.1 - GLOSA OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS - Dedução em duplicidade da correção monetária da provisão para imposto de renda sobre o lucro real, uma no item 12, quadro 12, anexo I, outra no item 15 do quadro 13 do anexo I, no valor de Cr\$7.408.524,00;

1.2 - FALTA DE ADIÇÃO P/CÁLCULO DO LUCRO REAL

1.2.1 - o contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor de Cr\$778.525,55 ref. a correção monetária da provisão p/imposto de renda sobre o lucro real, item 12, quadro 12, anexo I, oferecendo à tributação somente o valor de Cr\$7.408.524,00, quando o correto apresenta o valor de Cr\$8.187.049,55, anexo 3;

1.2.2 - o contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real o valor de Cr\$1.021.749,00 ref. a diversas multas de trânsito, lançadas com despesas de veículos indevidamente, conforme anexos 4 a 7;



1.3 - GLOSA DESPESAS DIVERSAS - o contribuinte lançou indevidamente como despesa operacional, despesa c/sócio João Augusto Goebel, anexo 8, Cr\$195.000,00;

.....

1.5 - GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM - o contribuinte lançou indevidamente, em despesa operacional, o valor de viagem a Madrid do Sócio majoritário Antônio Pereira Vidal conforme anexos 11 a 13, Cr\$3.950.824,00;

1.6 - GLOSA CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS

1.6.1 - o contribuinte lançou compras de mercadorias Diversas Atacado, código 15.300, em 11/12/84, ref. aquisição de 1 carroceria graneleira 1113, no valor de Cr\$3.179.400,00, anexos 14/15, quando a mesma deveria ser ativada;

.....

1.7 - GLOSA DESPESA C/VEÍCULOS

1.7.1 - o contribuinte lançou em despesa operacional o valor de Cr\$2.814.800,00, não apresentando a documentação hábil, embora intimado em 07/06/89, item 6, conf. Anexo 21;

1.7.2 - o contribuinte lançou em despesa operacional o valor de Cr\$1.549.510,00 ref. aquisição de três encerados (lonas) locomotiva, conf. anexos 22/23, quando a referida aquisição deveria ser ativada;

1.7.3 - o contribuinte lançou em duplicidade a nota fiscal n.º 026.893 no valor de Cr\$356.157,00 e a nota fiscal n.º 025.142, no valor de Cr\$168.154,00, totalizando Cr\$524.311,00, estornando o referido valor somente em 20/10/88, conforme anexos 24/25;

1.8 - OMISSÃO CORREÇÃO MONETÁRIA

1.8.1 - o contribuinte corrigiu, a menor, a conta veículo Volkswagen zero Km, somente em 03/85, quando a data da nota fiscal n.º 60.053, consta 10.12.84, anexo 26. Portanto a correção do referido veículo foi feita somente a partir do 1º trimestre/85, anexo 27, quando deveria ser corrigido a partir do 4º trimestre/84,

omitindo, assim, correção monetária no valor de Cr\$1.180.531,17 (11.384.100,00x1,1037 = índice 4º. Trim/84);

1.8.2 - o contribuinte corrigiu indevidamente a conta do Ativo Permanente em razão dos itens 1.6.1 e 1.7.2. do presente auto, cujos valores deveriam ser ativados, pois tratam de aquisição de bens, com tempo de vida útil superior a 1 ano, omitindo assim, correção monetária no valor de Cr\$490.387,00, conforme anexo 28;

1.9 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO - o contribuinte antecipou despesas, onerou custo das mercadorias vendidas e omitiu estoques, postergando assim, imposto de renda s/os referidos valores, ou seja, Cr\$67.965.367,35 (63.760.281,35 + 4.205.086,00) conforme anexo 29; valor a tributar período 01.01.84 a 31.12.84, Cr\$53.521.561,00. Do valor lançado restaram em litígio, conforme decisão (fl. 783) e anexo 29 (fls. 40/41):

1.9.2 - o contribuinte omitiu mercadorias no Livro Registro de inventário, ref. ao Balanço encerrado em 31.12.84, considerando a aquisição de mercadorias (anexos 31 a 63), as quantidades vendidas (anexos 64 a 81) e a quantidade inventariada (Livro Registro de Inventario n.º 01, fls. 5 a 30), originando, assim, omissões de mercadorias no valor de Cr\$62.580.692,19, anexos 82/83, postergando imposto de renda s/o respectivo valor. Porém, na decisão restou em litígio o valor de Cr\$48.799.996,35, assim discriminado, visto que a contribuinte concordou com o lançamento relativo aos subitens 1, 3 e 4 do anexo 29 (fls. 40/41):

MERCADORIA	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO	VALOR RECORRIDO
CIMENTO	24.096.700,11	1.003.611,0	23.093.089,11
CRAVOS P/FERRAR ANIMAIS	3.467.985,00	3.467.985,00	0,00
AGUARDENTE 4 PIPAS	8.972.200,32	8.840.979,84	131.220,48
PAPEL XIRU	468.120,00	468.120,00	0,00

2. EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985

2.1 - o contribuinte corrigiu a conta Lucros/Prejuízos Acumulados indevidamente, em razão da Provisão p/Imposto de Renda feita a menor referente ao exercício/85, ano-base/84, consignado como Provisão, o valor de Cr\$6.179.993,00, quando o valor correto a provisionar é Cr\$11.137.645,00, desaparecendo assim, o lucro líquido do exercício/85 ano-base/84 e originando um prejuízo de Cr\$1.667.571,00, anexo 89;

2.2 - FALTA DE ADIÇÃO P/CÁLCULO LUCRO REAL

2.2.1 - o contribuinte deixou de adicionar o valor de Cr\$154.644,00 ref. a PIS/Dedução Imposto de Renda, conforme anexo 90;

2.2.2 - o contribuinte deixou de adicionar o valor de Cr\$4.850.025,00 ref. a diversas multas de trânsito, lançado como despesas de veículos indevidamente, conforme anexos 91/94;

2.3 - GLOSA DE DESPESAS DIVERSAS - O contribuinte lançou indevidamente como despesas operacional, ref. aquisição de um moinho de milho, o qual deveria ser ativado, conforme anexo 95, no valor de Cr\$216.600,00;

2.4 - GLOSA DE DESPESAS C/ VEÍCULOS - O contribuinte lançou em despesas operacional, o valor de Cr\$4.117.330,00 ref. a reforma de motor do veículo placa SB 3454, conforme anexos 96 a 98, totalizando Cr\$8.066.010,00, quando as referidas reformas deveriam ser ativadas;

2.5 - OMISSÃO CORREÇÃO MONETÁRIA

2.5.1 - o contribuinte corrigiu, a menor, as contas do Ativo Permanente, em razão dos itens 2.3 e 2.4 do presente auto, cujos valores deveriam ser ativados, pois tratam de aquisição de bens com tempo de vida útil superior a 1 ano, omitindo assim, correção monetária no valor de Cr\$904.150,00, conforme anexo 99;

2.5.2 - reflexo do item 1.8.1, do presente auto, em razão da ativação da aquisição de veículo através da nota fiscal n.º 60053, omitindo assim, correção monetária no valor de Cr\$9.629.659,00, conforme cálculo de fl. 313;

2.5.3 - reflexo do item 1.8.2, do presente auto, em razão da não ativação de valores, omitindo assim, correção monetária no valor de Cr\$11.449.571,00, conforme cálculo de fl. 313;

2.5.4 - o contribuinte corrigiu indevidamente a conta Terrenos, código 12505, anexos 89 e 100, considerando como valor da correção monetária Cr\$101.168.423,00, quando o valor correto a ser considerado é de Cr\$181.168.423,00, omitindo assim, Cr\$80.000.000,00 de correção monetária;

2.6 - GLOSA CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS - O contribuinte lançou indevidamente como compra de mercadorias diversas - atacado o valor de Cr\$2.180.352,00 ref. a nota fiscal fatura 273019, em 23/09/85, conforme anexo 101, quando a referida nota fiscal fatura refere-se a bonificação, conforme estorno de 10/03/86, anexo 102;

2.7 - GLOSA CUSTOS TRIBUTÁRIOS C/ICM - O contribuinte contabilizou em duplicidade, despesa c/ICM, no valor de Cr\$627.343.760,00, sendo que uma das vezes a despesa contabilizada originou-se do débito do ICM apurado mensalmente, como consequência da venda realizada e outra pelo efetivo pagamento da diferença (Débito menor que o Crédito ICM) ou seja, saldo devedor. Ocorre que a diferença existente - saldo devedor - por ocasião do seu pagamento deveria ser levado a débito de uma conta de Obrigações e não novamente a débito da conta Despesa c/ICM, como ocorreu, cfe. Anexo 103;

2.8 - GLOSA DEPRECIAÇÃO VEÍCULOS - O contribuinte contabilizou a maior despesa c/depreciação s/veículos existentes em 31/12/85, no valor de Cr\$52.977.483,00, cfe. Anexos 104/105;

2.9 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO - O contribuinte antecipou despesas, onerou custo das mercadorias vendidas e omitiu estoques, postergando, assim, imposto de renda s/os referidos valores, ou seja s/Cr\$437.548.633,16 (Cr\$349.140.209,17 + Cr\$88.408.424,00), conforme anexo 106.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 319/340, acompanhada dos docs. de fls. 341/718, em razão da impugnação trazer novos elementos de prova, foi o

processo baixado em diligência (fl. 723, 751, 758 e 759), quando foram juntados mais documentos (fls. 725/750, 752/757). Intimada, a contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 760/763, e mediante a Informação Fiscal de fls. 764/778, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 781/786), cuja ementa tem esta redação:

“Compensação de Prejuízos - Somente será admitida com a matéria tributada pela fiscalização, se a contribuinte manifestar essa pretensão na declaração que foi objeto da ação fiscal.

Despesas Operacionais - Somente serão deduzidas como despesas operacionais as despesas necessária às atividades da empresa.

Aplicações de Capital - Deverão ser ativados os custos de aquisição de bens cuja vida útil ultrapasse um ano.

Correção Monetária - É devida sobre os valores ativáveis, indevidamente apropriados com despesa, apenas no período-base da glosa. Nos anos seguintes a falta de correção dos bens fica compensada com a correção a menor do Patrimônio Líquido.

Omissão de Estoques - Para serem computadas em levantamento de estoques as notas fiscais de venda e os registros no livro de inventário deverão especificar as mercadorias de modo a permitir a sua identificação.

Impugnação parcialmente procedente.”

Cientificada dessa decisão em 09/11/93, conforme “AR” (fl. 790), a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07/12/93 (fls. 791/798), onde sustenta em resumo:

Preliminarmente, solicita a determinação imediata de perícia técnica contábil na totalidade dos documentos anexados à defesa, para verificar a parcialidade com que os mesmos foram julgados, exemplificadamente, no texto de defesa o que é erro de datilografia é aceito pelo fisco ao pé da letra, quando a defesa refere-se a imposto postergado que foi pago integralmente, errando o ano da declaração em que foi incluído, este alega simplesmente que não poderia haver pois ocorreu prejuízo. Às fls. 20 a 21, da defesa, quando o contribuinte

alega que pagou o imposto postergado das diferenças de ICM no ano base de 1988 ex. 1989, porém escreve que pagou em 1986.

1.1 - GLOSA DE OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

No mérito, alguns tópicos da decisão merecem reparos específicos. Relativamente ao Item 1.1 (glosa de outras despesas financeiras no montante de Cr\$7.408.524,00), este valor foi retificado na “Declaração Retificadora”, conforme consta à fl. 01 da defesa. Foi dito à fl. 02 da defesa que a própria retificação está errada, pois não compensou o prejuízo do ano-base de 1981 ex. 1982, demonstrando-se o que seria correto. O fisco admite a compensação de prejuízos desde que a empresa tenha manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos, conforme farta legislação citada na decisão;

As despesas financeiras foram incluídas adequadamente na declaração retificativa, razão pela qual improcede a glosa pelo fiscal, e não foi permitida a compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

Nos itens relativos aos estoques (anexo 29 item 2) e (anexo 106 item 2), a autoridade julgadora aceita alguns argumentos porém trilha solenemente no tênue fio da desfarçatez (sic) e da verdade absoluta, desde que nos Autos de infração. O acordo CINIEF/70 trata da nota fiscal e não do inventário, já que em nenhum momento do trabalho do Fiscal é colocado em dúvida qualquer procedimento que esteja em desacordo com o citado Acordo. Também não se encontra na empresa ou no trabalho fiscal nada que desabone o art. 163 do RIR/80. As especificações que FACILITEM a identificação das mercadorias foram fielmente observadas pelo contribuinte e não houve bom senso da autoridade julgadora.

1.2 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL

1.2.2 - MULTAS DE TRÂNSITO

Afirma a recorrente que enquadrar as multas do DNER como inerentes ao que determina o PN 61/79 é injusto. Realmente não são necessárias à atividade da empresa as infrações às normas administrativas, não tributárias e suas penalidades, mas as notas de inspeção de trânsito são necessárias e fazem parte

do dia a dia dos transportadores, e pode ocorrer excesso de peso, quando o motorista paga uma multa correspondente a este excesso.

1.3 - DESPESAS DIVERSAS

Enganou-se o julgador, pois o contribuinte não concordou com a glosa efetuada relativa a despesas de assistência médica pagas a Policlínica Pelotense. O que foi dito é que na retificação da declaração do imposto de renda, a mesma foi adicionada ao Lucro Real e está devidamente escriturada no Livro LALUR. Se mantida neste Auto de Infração estaremos pagando imposto de renda duas vezes pelo mesmo fato, o que é no mínimo injusto.

1.5 - DESPESAS DE VIAGEM

Em 1984 o contribuinte efetuou uma viagem de negócios à Espanha, onde pretendia estabelecer vínculos comerciais e quiçá providenciar a importação de alguns artigos espanhóis. Durante o período de fiscalização não lhe foi pedido nenhum documento que caracterizasse a viagem como necessária ao negócio da empresa. Sempre foi pedido e isto é agora dito, qual foi o negócio que se realizou. Não foi realizado nenhum negócio, por isso a despesa é indedutível? Pelo Ac. 105-2.951/88 publicado no DOU de 14/05/90 torna dedutível quando as viagens forem voltadas para a realização de contatos e não como quer a ilustre autoridade, ou seja a de comprovar a realização de um negócio ou transação. A comprovação é possível através de perícia contábil.

1.6 - CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA

A glosa da despesa de Cr\$3.179.400,00, relativa à compra de uma carroceria caminhão, que foi roubado e depenado, é indevida porque foram apresentadas ao Fiscal as notas de compra do veículo, da carroceria e as ocorrências policiais, e o valor foi lançado como despesa a nota original da compra da carroceria estava imobilizada juntamente com o veículo. Sendo o veículo depenado não havia o porque de imobilizar outra carroceria. Reitera os termos da defesa inicial, que sequer foram vistos pela autoridade julgadora, tendo esta considerado a carroceria um bem autônomo ativável.

1.7 - DESPESAS COM VEÍCULOS

1.7.1 - Despesas Operacionais

Na defesa inicial foi refeito o demonstrativo do Lucro Real do ano-base de 1984, com o qual foi compensado o prejuízo apurado no ano-base de 1982. A decisão mantém a glosa das despesas com veículos efetivadas em 1984, no montante de Cr\$2.714.800,00, alegando, com base em farta jurisprudência, que a compensação de prejuízo não foi manifestada na declaração.

O contribuinte manifestou sua opção nos termos do art. 382 do RIR/80, escriturando totalmente os referidos prejuízos no Livro LALUR, nos moldes descrito no artigo supra, concorde com os Ac. 103-04.616/82 e 103-04.556/82 (DOU de 10 e 18/03/83).

Alega que, como foi dito na defesa, o contribuinte procedeu a um completo levantamento contábil, através de empresa idônea de auditoria, tendo corrigido as diversas irregularidades constatadas e efetuado o recolhimento do imposto de renda postergado, dando tranqüilidade e transparência de seus números financeiros. Em todo este trabalho, feito no ano-base de 1988 a empresa não compensou prejuízos do ano-base de 1982 porque o fizera no LALUR, DIGA-SE DE PASSAGEM, QUE TINHA DIREITO A ESSA COMPENSAÇÃO, não o fazendo pela simples razão de que já efetuara a compensação no Livro Lalur, e esta compensação está transcrita na fl. 02 de sua defesa. Portanto, não permitir sua compensação porque não constou em sua declaração de renda é no mínimo injusta, para não se dizer infundada.

1.7.2- Encerados (lonas p/veículos)

A alegação do fisco, citando inclusive, três acórdãos do CC no sentido de que os encerados devem ser ativados por terem em condições normais de uso, vida útil superior a um ano não se aplica ao contribuinte, não se aplica ao contribuinte, pois não tiveram condições normais de uso, já que são usados diuturnamente por seus veículos, onde o clima é sempre uma incerteza, apresentando 4 estações do ano e mais do que isso em mãos de funcionários desqualificados e num sistema de uso intensivo pelas características da empresa.

As lonas são diariamente retiradas e recolocadas em cima do caminhão 40 a 50 vezes. O contribuinte ativou para cada veículo adquirido uma lona (encerado), o que por si só justifica o fato de contabilizar a nova aquisição como despesa.

1.7.3 - Imposto Postergado

Neste item a autoridade desconsiderou a alegação da defesa, não entendendo o que foi feito e alegado na defesa. O contribuinte retificou o erro antes do início do procedimento fiscal, estornando e contabilizando inclusive os reflexos decorrentes. Consequentemente apurou um valor de imposto postergado, o qual foi declarado, demonstrado e pago no exercício de 1989, ano-base de 1988. O Fisco mantém o lançamento alegando que a empresa teve prejuízo no ano-base de 1988, exercício de 1989, mas calculou e pagou o imposto postergado de exercícios anteriores.

1.8 - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O fisco apurou o valor de correção monetária de um veículo adquirido em 10/12/84 e contabilizado em 08/01/85, data de efetivo recebimento, conforme se pode constatar no verso da nota fiscal (anexo 26). O fisco mantém a glosa, alegando que o certificado do veículo foi emitido em 17/12/84 e portanto incorporado ao ativo da empresa.

A fiscalização parece não conhecer os procedimentos que são adotados no comércio de forma normal e universal, pois o veículo foi adquirido em 10/12/84 e ficou com a revendedora para que esta providenciasse emplacamento, remessa a outro fornecedor para colocar a carroceria, etc. Somente em 17/12/84 foi o mesmo emplacado e a partir daí pode transitar até o fabricante de carrocerias, o qual entregou o veículo somente em 08/01/85. Essas explicações foram dadas ao fisco e o mesmo nada mais comentou do assunto. Da mesma forma impugnou a correção monetária levantada pelo Fisco no tocante à carroceria comentada no item 1.6.1 e quanto as lonas comentadas no item 1.7.2 acima.

1.9 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO



As diferenças de estoques apuradas pela fiscalização em vários itens de mercadorias, tanto no ano de 1984 como 1985, foram contestadas pelo contribuinte, anexando cópia de notas fiscais e demonstrativos analíticos, provando-se o equívoco do Sr. Fiscal nas referidas apurações. Nos itens onde os valores são mais significativos, a decisão apenas arrola o acordo SINIEF/70 e cita o art. 163 do RIR/80. Cita exemplo das farinhas, onde a empresa atua com 6 marcas e 2 qualidades diferentes e que se prosperar a sua argumentação de defesa o fiscal ficaria impedido de analisar qualquer uma delas isoladamente, por amostragem, ficando obrigado a fazer um levantamento de todas englobadamente. Por ocasião da fiscalização disse, demonstrou e provou ao Fisco que a própria empresa, em alguns casos, não podia fazer a separação pretendida, porque o próprio fabricante em algumas notas fiscais não identificava a marca. Porque então não fazer o levantamento completo? Quem levanta mais de 200 itens de estoques, não poderia levantar mais, apenas 6 itens? Do total levantado pelo fisco em relação aos estoques temos a seguinte posição:

Valor do item 2 do Anexo 29	62.580.692,19
(-) Valor aceito pelo fisco na impugnação	17.338.815,96
(-) Valor aceito e já pago o imposto do AL	31.461.180,79
SUBTOTAL	13.780.695,44
PARCELA CONTESTADA JUNTO AO CC	13.780.695,44

2.1 - SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EX 86, AB 85

A decisão manteve o lançamento sobre este tópico pelo mesmo motivo apresentado na análise do item 1.1, em vista da impossibilidade de compensação de prejuízo que não foi pleiteada na declaração de rendimentos. Assim, está havendo superposição de valores, fazendo-se com que o valor das despesas financeiras (item 1.1) seja glosado no ano-base de 1984 e novamente aqui, o mesmo valor Cr\$7.407.524,00 pela diferença que representa no cálculo da provisão do imposto de renda. Em segundo lugar, o principal argumento da defesa, neste item 2.1 foi sequer entendido pelo fisco. Alegou na defesa que se a provisão era a menor, o lucro era maior, razão pela qual o resultado final era idêntico. Reitera os argumentos adotados nos tópicos 1.7.1 e 1.7.3 acima, os quais tratam especificamente quanto a possibilidade de compensar os prejuízos.

do ano base de 1982, e não como entendeu o ilustre parecerista, na decisão in comentum”.

2.2 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL

2.2.2 - Multas de Trânsito

Mantém aqui os mesmos comentários efetuados no tópico acima, sob o número 1.2.2, de que tratam as Notas de Inspeção de Trânsito.

2.3 - DESPESAS DIVERSAS

A empresa adquiriu um moinho manual para moagem de milho em 06/07/85 e efetuou a doação do mesmo, na mesma data, às irmãs Carmelitas do Laranjal. Mesmo que ativado como quer o Fisco, na mesma data foi baixado como despesa de doação, sendo pois indevido o lançamento pelo fisco. No anexo de 95, da defesa, consta a documentação comprobatória do alegado.

2.4 - DESPESAS COM VEÍCULOS

A recorrente efetuou reformas em motor de dois veículos. Na decisão a autoridade diz que o próprio contribuinte refere-se a “reformas” de motores e não simplesmente “consertos”. Declara que as reformas aumentam a vida útil dos veículos e que os consertos, estes sim, podem ser considerados como despesas. E pergunta, se uma vez adotado na defesa o termo consertos e não reformas, teria então uma despesa dedutível? Alega que prova nos autos do processo, com documentos anexados à defesa, que no período de 3 anos, efetuou 3 “consertos”, o que significa uma durabilidade de apenas 11,3 meses, o que por si só prova que inexistente aumento de vida útil do bem e ainda assim isto não é contestado, apenas mantém-se a glosa.

2.5 - OMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA



Neste item reitera os comentários acima quanto aos tópicos 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3, bem como quanto aos itens 2.3 e 2.4. Por outro lado, o fisco alega que a empresa não teve lucro em 1988 (ano-base de 1987) e consequentemente não pagou o imposto postergado no exercício de 1989 (ano-base de 1988), podendo ser facilmente constatado o que ali se alega, bastando para tal que seja a referida declaração ao menos olhada. Como disse no início deste recurso, o contribuinte cometeu alguns erros de datilografia, os quais são levados fielmente na sua forma declarada. O aspecto do imposto postergado não poderia ter passado despercebido pela autoridade quanto de sua decisão, até porque os valores pagos em 1989 são por demais significativos. Por outro lado, por intimação do Fiscal, foi demonstrado a totalidade dos ajustes contábeis efetuados em 1988 bem como os cálculos e valores apurados como imposto postergado.

2.6 - CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

O parecerista equivocou-se neste item, pois na defesa a contribuinte afirmou que o imposto postergado relativo a diferença de Cr\$2.180.352,00 foi calculado em 12/86 e o imposto daí decorrente, postergado, foi calculado e pago na declaração do ano-base de 1988 (ex. 89). Portanto, nada deve com relação a este item. O máximo que poderia aceitar seria uma demonstração que seu cálculo estava errado, mas em nenhum momento é contestado. A contestação limita-se a informar que em 12/86 ocorreu um prejuízo.

2.7 - GLOSA DE CUSTOS TRIBUTÁRIOS - ICM

Da mesma forma que no item anterior, o contribuinte constatou antes do procedimento fiscal que as despesas no ano-base de 1985, relativas ao ICM estavam erradas, calculando-se o montante do imposto devido e recolhendo-o, como imposto postergado, quando da entrega da declaração do imposto de renda do ex. 1989 (ano-base 1988). O fisco desconsiderou suas alegações pelo mesmo motivo, o contribuinte apurou prejuízo em 12/86

2.8 - DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULOS



Reporta-se aos mesmos comentários dos itens 2.6 e 2.7 acima como válidos.

2.9 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO

2.9.1 - Prêmios de Seguro

O contribuinte concordou e já efetuou o pagamento integral do imposto não impugnado.

Nos Itens 2 a 23 do anexo 106 - Estoques o contribuinte mantém os mesmos comentários de sua defesa e complementa-os com os argumentos arrolados no tópico 1.9 acima.

Finalmente, destaca que o imposto postergado constante de fl. 339, no valor de 1.696,26 ORTN e cujos cálculos foram apresentados às fls. 760/763, na realidade referem-se ao que foi dito e demonstrado em sua defesa. Pela decisão, verifica-se claramente que o Sr. Fiscal, sequer entendeu o que ali foi dito e demonstrado, pois o imposto postergado e pago no ano base de 1988 (ex. 1989) é muito maior do que aquele que aqui se pede a compensação. Também houve postergação de imposto de outros exercícios e também se pagou o mesmo, com multa, juros e correção monetária. Assim, pede seja aceito e provido o recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

1. EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 1984

Os argumentos expendidos pela recorrente, como preliminar, no sentido de que fosse determinada a imediata auditoria nos documentos acostados aos presentes autos, não serão colhidos, tendo presente que, nesta fase, será feita análise de todos os argumentos e provas trazidas a julgamento, sem qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa da recorrente.

1.1 - GLOSA DE OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

Conforme consta da descrição feita através do Auto de Infração, a glosa teve por base a acusação de que a pessoa jurídica autuada teria promovido a dedução, em duplicidade, de despesas financeiras, quando da retificação da declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1985.

Ao impugnar a exigência a empresa reconhece o cometimento de erros no preenchimento da citada declaração, pretendeu, no entanto, promover outras correções e não somente aquela indicada pela Fiscalização, invocando, inclusive, o direito de compensar prejuízos ocorridos em períodos anteriores.

A autoridade julgadora singular, invocando “farta jurisprudência”, não admite a possibilidade da compensação requerida.

É certo que as alterações sugeridas pela recorrente não podem ser admitidas, tendo em vista que não restou comprovado tratar-se de mero erro de fato, cometido ou verificado tão somente no preenchimento do formulário

utilizado para declarar seus rendimentos. No entanto, tem a recorrente direito de compensar os prejuízos suportados. Com efeito, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que cabe à Fiscalização, quando da formalização de ofício do crédito tributário, promover a compensação de eventuais prejuízos fiscais alcançados pelo sujeito passivo, observado o prazo estabelecido pela legislação de regência. Dentre os inúmeros Arestos, cabe aqui trazer aqueles cujas ementas se transcreve:

“COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO – O direito do contribuinte em ver compensados seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega da sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributária superior à declarada ou que devia sê-lo, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes. Escolha inadequada de formulário não afasta o direito à compensação. (Ac. n.º 103-87.418, de 1994).

“COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – A determinação do lucro real em procedimento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito.” (Ac. n.º 101-75.416, de 1984)

“COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO (EX. 83/84) - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensado-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos. (Ac. 1.º CC 101-77.400/87)

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real. Não prejudica o direito à compensação a não postulação na declaração de rendimentos, uma vez apurado nesta prejuízo fiscal” (Ac. 1.º CC 105-1.089/84).

No mesmo sentido, decidiram os Ac. 1.º 103-05.706/83, 103-6.895/85, 103-7.272/86 e 105-1.468/85. Portanto, havendo ainda saldo de prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores e ainda não prescritos, devem estes ser compensados com a matéria tributável apurada em procedimento fiscal, antes de qualquer tributação.

1.2 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL

1.2.2 - MULTAS DE TRÂNSITO

A falta de adição ao lucro real da parcela de Cr\$ 778.525,55, para efeito de tributação pelo lucro real, restou impugnada em conjunto com aquela objeto de análise no item precedente, ou seja, a contribuinte pretendeu promover outras correções nos valores constantes da declaração de rendimentos apresentada, do que resultaria inexistência de matéria a ser tributada.

Como anteriormente consignado, o pleito da recorrente não pode ser atendido, tendo em vista que não restou comprovado tratar-se de mero erro de fato, cometido por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Relativamente às multas de trânsito, por ocasião da impugnação ao lançamento foi sustentado pela contribuinte tratar-se de multas aplicadas em razão de os veículos trafegarem com excesso de carga, e não multa por infração de trânsito.

Não só as multas ou penalidades, mas quaisquer gastos suportados pelas pessoas jurídicas, para poderem ser deduzidos como despesas operacionais, devem se revestirem das condições de normalidade, necessidade e usualidade, qualidades que não se acham presentes quando se comete infração de qualquer natureza e, por consequência, se obrigam a pagar penalidade pecuniária. Os gastos assim suportados, portanto, sujeitam-se à tributação, e deverão ser adicionados ao lucro real.

1.3 - DESPESAS DIVERSAS

Embora tenha sustentado na fase impugnativa que os gastos suportados com assistência médica e odontológica, tendo como beneficiário o sócio João Augusto Goebel, eram de responsabilidade da empresa, implicitamente concordou com a glosa, tanto que ao pretender a recomposição do lucro real via

correções dos valores constantes da declaração de rendimentos, promoveu a adição da parcela sob comento, do que resultaria seu oferecimento à tributação.

Ao elaborar o Quadro A - SITUAÇÃO CORRETA DO CÁLCULO DO LUCRO REAL (fl. 320), a recorrente incluiu este valor como adição ao lucro líquido para determinar o verdadeiro lucro real. e o escriturou no LALUR. Entretanto, na cópia da folha do LALUR juntada aos autos (fl. 718) não aparece a alegada adição, bem como não foi indicado dito valor no quadro 14 da declaração retificadora, do que resulta incorrer duplicidade de lançamento.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, incorreu a alegada adição ao Lucro Real do valor indevidamente apropriado como despesa, quando da apresentação da declaração de rendimentos retificadora, conforme se constata às fls. 10/12. Trata-se, na verdade, de gasto pessoal do sócio, que não pode ser admitido como despesa operacional da pessoa jurídica.

1.5 - DESPESAS DE VIAGEM

Segundo a Fiscalização, a contribuinte teria lançado, indevidamente, como despesa operacional, o valor correspondente ao gasto com viagem do sócio majoritário Antônio Pereira Vidal ao exterior.

Sustentou a autuada, ainda na fase impugnativa, que na condição de empresa cadastrada junto à Cacex, como importadora e exportadora que é, patrocinou a viagem de seu dirigente com o objetivo “comercial de verificar quais as mercadorias que poderiam ser importadas, mas em função dos fretes tais importações não se fertilizaram em função do alto custo dos fretes da mercadorias que seriam importadas.”

A glosa foi mantida pela autoridade julgadora monocrática em este fundamento:



“Não basta que esteja cadastrada como importadora, se a empresa só opera no mercado interno, se da viagem não resultou nenhuma transação, e se não existe nenhum comprovante das negociações eventualmente realizadas.”

É certo que para dedução dos gastos com viagens, a pessoa jurídica deve demonstrar que as mesmas (as viagens) ocorreram ou foram realizadas no interesse do empreendimento, ainda que dos contatos mantidos possa não resultar a concretização de qualquer operação comercial ou de outra natureza.

Este Conselho tem decidido que os gastos com viagens ao exterior podem ser deduzidos como despesa operacional, se necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, uma vez comprovada sua vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, a exemplo do Ac. 1º. CC 101-81.036/91- DOU 05/06/91. Entretanto, para que isso ocorra, a contribuinte deve comprovar, de forma incontestada, a realização da despesa e sua necessidade e vinculação com sua atividade desenvolvida. Para isso, a contribuinte deve exigir da pessoa que realizar a viagem a comprovação da efetiva realização dos gastos, acompanhada do mínimo controle indispensável à comprovação da realização da missão a que foi incumbida. Um relatório de viagem, o documento próprio emitido pelo Banco Central na liberação do câmbio relativo à missão a ser cumprida pela empresa no exterior, um prospecto sobre o evento, uma correspondência recebida da entidade ou empresa do exterior onde se realizou o evento, etc., são exemplos de documentos admissíveis pelo fisco para comprovação da necessidade e usualidade das despesas com viagens ao exterior em benefício da atividade da pessoa jurídica.

Se não houve a realização de nenhum negócio, certamente haveria troca de correspondência, de consulta, envio de prospectos, amostras, etc. e confirmações de comparecimento à empresa no exterior, em data certa, para tratar de futuros negócios. A realização de contatos também requer a comprovação para efeito de dedutibilidade de despesas com viagens.

O Acórdão n.º 1º. CC 105-2.951, de 09/11/88, citado pela recorrente, entendeu que são dedutíveis os gastos com viagens ao exterior para contatos comerciais, desde que comprovadamente voltados à atividade da empresa, e dentre outros itens ementados, tem esta redação, relativamente a este item:

“DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR - Dedutibilidade - São dedutíveis as despesas de viagens com idas de diretores ao exterior, e **comprovadamente** voltadas para a realização de contatos com vistas à ampliação das exportações da empresa e/ou aquisição de Knou-how e tecnologia mais atualizados.” (destaquei)

Trata-se, portanto, de comprovação documental e não de perícia contábil, pois não se trata de erro de contabilização das despesas, mas única e exclusivamente de prova de sua realização em benefício da contribuinte, tornando-se desnecessária a realização de qualquer diligência ou perícia contábil neste mister.

1.6.1 - GLOSA DE CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

Por haver constatado que a recorrente havia apropriado o valor aplicado na aquisição de uma carroceria graneleira como custo das mercadorias vendidas, a Fiscalização promoveu a glosa da quantia correspondente, conforme se constata às fls. 300.

Sustentou a contribuinte, em sua impugnação, que o fato de haver apropriado a parcela como custo decorreu do furto do veículo ao qual se achava agregada a carroceria, impondo à empresa perda total do bem.

O documento de fls. 388 nos dá conta de que foi registrada ocorrência policial, noticiando o furto do caminhão de placa SB 4115, pertencente à empresa interessada, nada mais. Não há provas de que a carroceria, por ocasião do evento danoso, estivesse sendo utilizada ou agregada ao veículo objeto do furto, nem que o bem tenha sido posteriormente resgatado ou recuperado, completamente danificado ou destruído, de forma a dar certeza de que teria ocorrido a perda do investimento.

Por se tratar de matéria fática, que exige a apresentação do elemento probante, e tendo em vista que apenas restou noticiado o furto do veículo ao qual

estaria agregada a carroceria, sem condições de serem aferidas as alegações produzidas, entendendo que a decisão recorrida não merece reparos.

1.7 - GLOSA DE DESPESAS C/VEÍCULOS

1.7.1 - Despesas Operacionais

Sem contestar, na essência, a glosa da parcela de Cr\$ 2.814.800,00, correspondente a despesas com veículos cujo dispêndio não foi comprovado, a então impugnante sustentou que teria adicionado referida parcela ao lucro contábil, em razão da recomposição promovida conforme consta dos argumentos expendidos em relação à matéria constante do item 1 do Auto de Infração.

Na fase recursal restou consignado:

“Por outro lado, como foi dito na defesa, o contribuinte procedeu a um completo levantamento contábil, através de empresa idônea de auditoria, tendo corrigido as diversas irregularidades constatadas e efetuado o recolhimento do imposto de renda postergado. Não somente o elevado custo do trabalho de auditoria como e principalmente o enorme desembolso efetuado com o pagamento do imposto postergado deram a empresa a tranquilidade e a transparência de seus números financeiros. Em todo este trabalho, feito no ano base de 1988 a empresa não compensou prejuízos do ano base de 1.982 porque o fizera no LALUR, DIGA-SE DE PASSAGEM, QUE TINHA DIREITO A ESSA COMPENSAÇÃO. Não o fez, pela simples razão de que já efetuara a compensação no Livro Lalur, e esta compensação está transcrita na fls. 02 de sua defesa. Agora, não permitir a compensação pela simples alegação de que a mesma não constou em sua declaração de renda é no mínimo injusta, para não dizer infundada.”

O que está posto para análise e julgamento é o fato de haver sido promovida a glosa em razão de não ter sido comprovado a despesa. Eventual refazimento dos cálculos, com o conseqüente recolhimento do tributo devido, é matéria que deverá ser objeto de apreciação quando da execução e cobrança do débito, para futura compensação do crédito, se for o caso.

1.7.2- Encerados (lonas para veículos)

No que se refere aos gastos com a aquisição de encerados para cobertura da carga, a autoridade julgadora singular invoca decisões deste Conselho, afirmando que em condições normais de uso, tal bem tem vida útil superior a um ano.

Entendo que, no caso concreto, a razão está com a recorrente. Com efeito, pela própria natureza da sua atividade, o encerado é submetido a condições excepcionais, intensiva utilização, com manuseio diuturno. A frequência com que são adquiridos os encerados levam à convicção de que a vida útil de tal bem, quando submetidos a uma utilização contínua, não ultrapassa o período de um ano. Caberia à Fiscalização, conforme remansosa jurisprudência deste Colegiado, demonstrar o contrário, o que não feito no caso sob comento.

A decisão recorrida, portanto, não pode prosperar quanto a esta matéria.

1.7.3 - Imposto Postergado

Mesmo reconhecendo que alcançou prejuízo fiscal no ano de 1988, base do exercício de 1989, a recorrente afirma haver promovido o estorno da parcela apropriada em duplicidade, tendo efetuado os cálculos e, independentemente do resultado apurado e declarado, efetuou o recolhimento do tributo que entendeu devido. Tudo isso, antes de qualquer iniciativa da Fiscalização.

A alegação de que teria promovido o recolhimento do Imposto de Renda que julgou devido, centrado no instituto da postergação, foi apresentada ainda na fase impugnativa, o que não foi contestado pela Fiscalização, nem pela decisão recorrida. Esta, como se constata, adotou entendimento no sentido de que, uma vez verificado prejuízo fiscal, incorre a postergação do pagamento do tributo.

Ocorre que se em relação a determinado fato, a pessoa jurídica toma a iniciativa de regularizar a situação e, prontamente, promove o recolhimento do

imposto devido, independentemente da situação de prejuízo na qual se encontra, presente está a figura da postergação do pagamento do imposto, que como tal deve ser tratado.

A decisão recorrida, no caso, merece reforma.

1.8 - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Por haver deixado de apropriar contabilmente o valor aplicado na aquisição de um veículo, em dezembro de 1984, somente o fazendo em janeiro de 1985, a Fiscalização está a exigir a diferença da correção monetária credora, conforme se constata pela leitura do item 1.8 do Auto de Infração.

Segundo registro feito por ocasião da contestação fiscal (fls. 766), o Certificado de Registro de Propriedade de Veículo foi emitido em 17 de dezembro de 1984, quando deveria ter sido contabilmente registrada a incorporação do bem ao Ativo da empresa.

Em seu recurso a este Colegiado, a pessoa jurídica sustenta textualmente:

“Ora, parece-nos que a digna Fiscalização desconhece os procedimentos que são adotados no comércio de forma normal e universal. O veículo foi adquirido em 10/12/84 e ficou com a revendedora para que esta providenciasse emplacamento, remessa a outro fornecedor para colocar a carroceria, etc. Somente em 17/12/84 foi o mesmo emplacado e a partir daí pode transitar até o fabricante de carrocerias, o qual entregou o veículo somente em 08/01/85.”

Ocorre que a Nota Fiscal cuja cópia se encontra às fls. 399, descreve o bem adquirido como sendo um:

“Automóvel de fabricação Nacional, Volkswagen, Fusca, novo, ...”

fato que se apresenta como desconhecido da própria recorrente, já que um “Fusca”, pelo que se sabe, não sai da fábrica sem carroceria, muito menos que a carroceria deva ser encomendada e colocada por outro produtor industrial.

Deve ser mantida a exigência quanto a este item.

No tocante à omissão de correção monetária, verificada em razão de não terem sido ativados os bens descritos nos itens 1.6.1 e 1.7.2 (carroceria graneleira e encerados), tendo em vista o que restou analisado neste voto, relativamente às matérias indicadas, deve ser excluída da base de cálculo do tributo a correção monetária incidente sobre os encerados, já que admitida a dedutibilidade dos gastos, como despesas operacionais, mantida a tributação da parcela correspondente à carroceria graneleira, tendo presente o princípio da decorrência.

1.9 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO

Em razão de haver constatado que a contribuinte teria antecipado o registro de despesas, onerando o custo das mercadorias vendidas e omitindo o registro de estoques, a Fiscalização apurou postergação do pagamento do Imposto de Renda, conforme descrito às fls. 40/41.

Expressamente o sujeito passivo reconhece estar configurada a figura da postergação, relativamente ao item 1 do Demonstrativo de fls. 40, que trata da apropriação do valor das apólices de seguro, como também de parte das alegadas omissões verificadas no Livro Registro de Inventário, relativamente às mercadorias cujo montante alcança Cr\$ 31.461.180,79 (fls. 323).

A Fiscalização concordou parcialmente com as razões apresentadas na fase impugnativa, propondo a exclusão, da base de cálculo do tributo, das parcelas que correspondem aos produtos: cimento, cravos, aguardente e papel xirú, todos referentes ao ano de 1984, base do exercício de 1985.

Os itens que se apresentam com irregularidades de descrição das mercadorias nos termos do Ajuste SINIEF/70 e do art. 163 do RIR/80, segundo alega a recorrente, são de difícil identificação até mesmo porque o próprio fabricante, em algumas notas fiscais, não identificava a marca. Este fato obrigaria a Fiscalização a fazer o levantamento completo, e não somente por amostragem. Ora, mesmo que a nota fiscal da fabricante venha com deficiência

na descrição do produto, no levantamento do inventário as mercadorias são arroladas pelo manuseio direto do produto, cujas especificações constam nas embalagens de fabricação da própria mercadoria, não necessitando a pessoa jurídica ir à busca da nota fiscal de origem para saber qual a descrição da mercadoria.

Por outro lado, exemplificadamente, o levantamento quantitativo não foi feito em todos os produtos da mesma natureza, deixando a Fiscalização de levantar o estoque final da salsicha relacionada no anexo 66 (fls. 82/84), que a recorrente classificou apenas de Salsicha 24 x 200 - Bordon, que a mesma alega ser a mesma Salsicha Viena Bordon. Nas relações de fls. 82/85 constam valores unitários diversos, tendo a Fiscalização somado apenas as produtos de valores unitários de Cr\$25.000,00 constantes às fls. 82, abandonando os demais valores iguais a este constantes às fls. 84. Às fls. 83 não contém produtos relacionados cujo valor unitário seja de Cr\$25.000,00. Às fls. 85 encontramos apenas três itens de valor unitário igual a Cr\$25.000,00. Todos as demais unidades de valor unitário diferentes foram abandonadas pela fiscalização, pois são inferiores ou superiores a Cr\$25.000,00. Apesar de às fls. 82 e 85 indicarem Salsicha 24 - 200 - Bordon e Salsicha Viena Bordon 24 x 200, respectivamente, em ambas as relações constam também itens cujos valores unitários são totalmente divergentes de Cr\$25.000,00 considerados pela fiscalização como pertencentes a esta última. A fiscalização não investigou com profundidade os demais itens de mesmo valor igual a Cr\$25.000,00, para certificar-se de que a contribuinte havia misturado as mercadorias de mesma natureza, com preços unitários diferentes, em virtude de diferentes capacidades de conteúdo. Assim, entendo que a presunção fiscal não pode prosperar, por lhe faltar segurança no critério adotado para firmar a presunção de omissão de estoques desta mercadoria. Houve apenas um indício de omissão de receita, cabendo à fiscalização aprofundar as investigações para comprovar a efetiva venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal ou documento equivalente. Este é o entendimento assente neste Conselho.

A documentação acostada aos presentes autos conduz à conclusão de que a recorrente tem razão quanto aos produtos: salsicha, Q-bou, óleo de soja, redes de polietileno e farinha de trigo, por não caracterizada a postergação do pagamento do Imposto de Renda, no exercício de 1985.



Deve, pois, ser excluída da base de cálculo do imposto cujo pagamento restou postergado, a parcela de Cr\$ 14.396.562,96.

2. EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985

2.1 - SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EX 86, AB 85

De plano deve ser consignado, por relevante, que ao sujeito passivo, no caso de lançamento de ofício, não pode ser negado conhecer todos os fatos ou elementos que serviram de base para a formalização do crédito tributário, sob pena de caracterizado cerceamento do seu direito de defesa. Este Conselho, através do Acórdão nº 102-22.237, de 1986, dentre inúmeros outros, decidiu que:

“O contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas.”

Ora, no caso concreto, ocorreu apenas a indicação do “anexo 89”, que na verdade corresponde ao “Mapa de Correção Monetária” (fls. 166/167), tendo a Fiscalização descrito a matéria tributada nestes termos:

“O contribuinte corrigiu a conta Lucros/Prejuízos Acumulados indevidamente, em razão da Provisão p/Imposto de Renda feita a menor referente ao exercício/85, ano-base/84, consignado como Provisão, o valor de Cr\$ 6.179.993,00, quando o valor correto a provisionar é Cr\$ 11.137.645,00, desaparecendo assim, o lucro líquido do exercício/85 ano-base/84 e originando um prejuízo de Cr\$ 1.667.571,00, anexo 89.”

Na fase impugnativa a contribuinte fez uma tentativa de identificar os elementos que serviram de base para cálculo da Correção Monetária, sendo certo que a questão só restou esclarecida quando da contestação fiscal produzida (fls. 769), pois foi registrado:

“A impugnante tenta chegar aos valores lançados, efetuando cálculos desnecessários. A fiscalização baseou-se na declaração IRPJ

elaborada duas vezes pela impugnante, anexo 2, fls. 11, somente adicionando o valor do item 1.1 do presente auto de infração,...”.

Admitindo-se ter havido aperfeiçoamento do lançamento, fato que só se concretizaria em 09 de novembro de 1993, quando a pessoa jurídica autuada tomou ciência da decisão recorrida, a teor da jurisprudência deste Colegiado, não haveria como prevalecer a exigência tendo em vista o instituto da decadência, previsto no artigo 173 do C.T.N..

Contudo, mesmo sem adentrar ao mérito das questões levantadas, sem razão dos esclarecimentos prestados na mencionada peça de contestação fiscal, pode-se concluir que a razão está com a recorrente.

Com efeito, este Conselho sempre afastou qualquer iniciativa por parte do Fisco em promover o refazimento dos cálculos da Correção Monetária, quando os elementos que sirvam como base para tal proceder resultem de procedimento “*ex officio*”. Assim, pode ser invocado o decidido através do Acórdão nº 103-6.783, de 1985, cuja ementa tem esta redação:

“O que a lei permite é a correção monetária dos saldos das contas integrantes do patrimônio líquido, registrados na contabilidade; não se estende, portanto, tal correção para valores outros alcançados pela ação fiscal.”

Ademais, mesmo admitindo que se pudesse alterar o valor da provisão para o Imposto de Renda, como pretendido pelo Fisco, teríamos que afastar a exigência quando se tem presente a orientação traçada por este Colegiado e estampada na ementa do Acórdão nº 102-26.431, de 1991, “*verbis*”:

“Se a provisão para o Imposto de Renda é corrigível monetariamente, a falta de sua constituição e de sua conseqüente correção monetária não afetam o resultado do exercício social caso o seu montante esteja embutido em outra conta sujeita à atualização monetária, pelos mesmos índices.”

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

2.2 - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL

2.2.2 - Multas de Trânsito

Por não haver adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as parcelas relativas à contribuição para o PIS e às multas por infração às leis de trânsito, a Fiscalização promoveu tal adicionamento, com o que discordou, em parte, a contribuinte, contestando a iniciativa quanto às multas, por entender que os valores desembolsados constituíam despesas operacionais.

A matéria já foi objeto de anterior análise, ficando evidenciado que, no caso, não podem ser deduzidos como despesas os gastos suportados com o pagamento de multas pecuniárias, em razão de lhes faltarem as condições essenciais, quais sejam, necessidade, normalidade e usualidade, considerado o ramo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

2.3 - DESPESAS DIVERSAS

A Fiscalização promoveu a glosa do valor apropriado como despesas, correspondente à aquisição de um moinho de milho, entendendo que o mesmo deveria ter sido ativado, com o que discordou a pessoa jurídica autuada, sustentando trata-se de bem doado a uma instituição de religiosa, e mesmo que não tivesse sido feita a doação, sua duração não ultrapassaria o período de um ano.

Trata-se, no caso, de matéria de fato, cabendo à recorrente apresentar provas de suas alegações, o que não restou providenciado, seja quanto à doação, seja quanto à alegada baixa do valor apropriado.

2.4 - DESPESAS COM VEÍCULOS

Por entender que a contribuinte deveria ter ativado a quantia aplicada na reforma de dois motores, a Fiscalização promoveu a glosa da apropriação do

correspondente valor como despesa operacional, conforme descrito na peça básica (fls. 312/313).

O inconformismo da pessoa jurídica provocou a manifestação da autoridade lançadora, sustentando que somente após vários anos depois de adquiridos os veículos é que seus motores necessitaram de ser reformados, o que conforma a tese de que tais gastos deveriam ser ativados.

A reforma dos motores, a substituição de partes e peças dos veículos, em princípio, visam a manter os mesmos em condições normais de funcionamento, aptos a serem utilizados nos fins a que se destinam. Como é sabido, o veículo, como qualquer outro bem pertencente ao Imobilizado, possui vida útil estimada, que geralmente não se altera quando submetido a consertos ou reparos.

Essa vida útil estimada é que deve resultar aumentada para que o valor investido tenha que ser ativado, cabendo à Fiscalização promover a prova do aumento do prazo de vida útil anteriormente prevista para o bem em questão, conforme jurisprudência firme deste Colegiado.

Assim, por não haver produzido a prova que o caso requer, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

O item 2.5 da peça básica está subdividido em outros tantos, todos relacionados com a omissão no registro de correção monetária, merecendo considerações como abaixo estão colocadas:

- i) por admitida a dedução, como despesa operacional, dos gastos suportados com a reforma dos motores, não cabe falar em ativação e, por consequência, na correção monetária de tais valores;
- ii) já o valor aplicado na aquisição do moinho de milho, cuja dedutibilidade como despesa não restou admitida, está sujeito à correção monetária;

- iii) o valor correspondente à aquisição da carreceria graneleira, como se constata, foi submetido à correção monetária no ano de sua aquisição, inexistindo qualquer repercussão nos anos subsequentes, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado:

“Cabível a cobrança da correção monetária sobre os valores das imobilizações registradas como despesas, no exercício em que se deu a contabilização incorreta. Nos exercícios subsequentes, as repercussões de tal erro contábil no patrimônio líquido praticamente anulam seus efeitos.”

- iv) pelo mesmo princípio destacado no item anterior, a postergação na apropriação do valor aplicado na aquisição do veículo, só acarreta omissão no registro da correção monetária durante o período compreendido entre a data da aquisição e aquela em que ocorreu o registro contábil da operação, não cabendo repercussões nos períodos seguintes;
- v) no caso da apropriação dos valores aplicados na aquisição dos encerrados, restou admitida sua dedutibilidade como despesa operacional, o que afasta, de plano, a pretensão de incidência da correção monetária, por imobilizável o valor despendido;
- vi) relativamente à correção monetária do saldo da conta “Terrenos”, mesmo admitindo que foram promovidas correções em 31 de dezembro de 1987, com a inclusão da parcela impugnada, a Fiscalização não admite que a hipótese seria de postergação do pagamento do tributo, por não concordar “... com os cálculos apresentados, pois a autuada não seguiu as instruções contidas no MAJUR/89, página 38, para cálculo do Imposto de Renda Postergado...”. Já a autoridade julgadora singular, alterando completamente o fundamento jurídico do lançamento, manteve a tributação por considerar que “... a empresa não teve lucro real no exercício de 1988, ano-base 1987, e conseqüentemente não pagou imposto.” Seja porque ocorreu mudança na fundamentação jurídica do lançamento, seja em razão de a recorrente haver afirmado que promoveu o recolhimento do imposto que

entendeu devido, sem qualquer contestação por parte do Fisco, a exigência tributária não tem como prosperar.

A Fiscalização promoveu a glosa da parcela de Cr\$ 2.180.352,00, apropriada como mercadoria adquirida através da Nota Fiscal Fatura nº 372019, por se tratar, na verdade, de bonificação, com o que discordou a pessoa jurídica autuada, sustentando em sua impugnação que, na essência, trata-se de postergação do pagamento do imposto de renda.

Restou mantida a tributação quando do julgamento de primeiro grau e, portanto, afastada a tese da postergação, ao fundamento de que em razão de haver sido alcançado prejuízo pela contribuinte, incorreu pagamento do Imposto de Renda no exercício de 1987.

Não cabe qualquer reparo na decisão recorrida quanto a este item, tendo em vista que a recorrente deixou de comprovar que a parcela objeto da glosa fez parte do rol daquelas em relação às quais teria promovido ajustes de exercícios anteriores, com o conseqüente oferecimento à tributação.

Conforme consta do item 2.7 do Auto de Infração, a contribuinte promoveu a contabilização, em duplicidade, dos gastos suportados com o recolhimento do ICM, razão pela qual foi promovida a glosa da parcela de Cr\$ 627.343.760,00.

Aqui também a pessoa jurídica autuada, ao impugnar a exigência tributária, sustentou o argumento de que deveria ser dado tratamento ao caso sob exame de postergação do pagamento do Imposto de Renda.

Diversamente do ocorrido no caso precedente, pode ser constatado que ao promover ajustes em 1988, a recorrente denunciou constituição de Provisão para ICM, no exercício de 1986, no montante de CZ\$ 2.816.713,06, promovendo o recolhimento do tributo antes do início de qualquer procedimento de ofício para apuração dos fatos.

Caracterizada que está a postergação do pagamento do tributo, caberia ao Fisco dar tal tratamento à matéria objeto do lançamento de ofício, e não simplesmente promover a glosa da parcela em questão.

Com razão a recorrente quando afirmou, ainda na fase impugnativa, que:

“... ajustou a crédito de receita o montante de CZ\$ 725.601,44 em 31.12.87, dos quais Cr\$ 52.977.483,00 refere-se a depreciação de veículos.”

A Fiscalização, por seu turno, apenas registra sua discordância para com os cálculos elaborados pela contribuinte, os quais não teriam observado as instruções contidas no MAJUR/89, tudo indicando que no caso o tratamento a ser dado à matéria seria de postergação, e não de simples glosa do valor apropriado.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

No ano de 1985, base do exercício de 1986, a Fiscalização voltou a apurar antecipação no registro de custos das mercadorias vendidas, do que resultou exigência de diferença de Imposto de Renda, por caracterizado postergação do pagamento do tributo.

O sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária, ora expressa, ora implicitamente, admite a ocorrência do fato, razão pela qual só contesta parte da exigência tributária.

Tal como ocorrido no caso já analisado, relativo ao ano de 1984, base do exercício de 1985, o conjunto probatório milita em favor da tese defendida pela recorrente, relativamente ao produtos: latas vazias, filtros Melita, Banha, Pêssego, Cal Hidratado, Esfregões, Isqueiros Bic, Mistura para Bolo, Redes de Polietileno, Sabão Refinado, Farinha de Trigo, Sardinha, Querosene e Tripas Secas. Assim, por não configurada a hipótese de antecipação dos custos, deve ser excluída a quantia de Cr\$ 113.995.698,05, da base de cálculo da postergação do pagamento do Imposto de Renda.

Com razão a Fiscalização quando, contestando os argumentos expendidos na fase impugnativa, demonstra que as mercadorias constantes das Notas Fiscais de números 01690, 317429 e 389411, não figuraram no rol das mercadorias inventariadas. Ao registrar a aquisição dos produtos como ocorrida no ano de 1985, omitindo-os no inventário apurado por ocasião do encerramento do período, os custos das mercadorias vendidas restaram majorados, configurando a hipótese de postergação do pagamento do tributo.

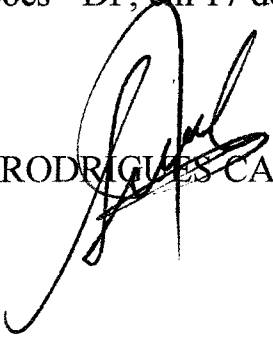
Deve, pois, ser mantida a exigência quanto a este tópico.

Relativamente ao erro cometido na escrituração do Livro Registro de Inventário, a contribuinte expressamente concorda com o lançamento da exigência, inexistindo litígio no que se refere a tal matéria.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para:

- i) excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 1,905.667,00 e Cr\$ 128.969.938,00;
- ii) afastar a exigência correspondente à correção monetária dos encerados (lonas), no exercício de 1985;
- iii) excluir da base de cálculo da postergação do pagamento do Imposto de Renda, as quantias de Cr\$ 14.396.562,96 e Cr\$ 116.812.411,11, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986;
- iv) permitir a compensação dos prejuízos apurados anteriormente ao exercício de 1985, desde que observado o prazo estabelecido pela legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR